



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: **Pregão Eletrônico SRP nº 016/2013**
Processo Administrativo nº: **23060.003124/2012-80**

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº76.487.032/0001-25, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/2013, cujo objeto é a constituição de uma ata de registro de preços para aquisição futura de bebedouros e condicionadores de ar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, e de acordo com as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email csrp@ifs.edu.br, no dia 05/07/2013 às 17h47m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 12/07/2013, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

4. Do objeto a ser licitado no pregão eletrônico SRP nº 016/2013, itens 2.1 e 2.2 do edital:

“O objeto da presente licitação é a *constituição de uma ata de registro de preços para aquisição futura de bebedouros e condicionadores de ar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, e de acordo com as necessidades da Administração.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos for de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem, mormente para atender ao princípio da padronização e buscar a economia de escala”.

5. Em linhas gerais, a Impugnante pretende através de sua petição que:

5.1 Seja feito o desmembramento do Grupo 01, composto por modelos de ar condicionados e serviços de instalação, para que os condicionadores de ar e o serviço de instalação que o compõe se tornem independentes entre si (itens separados), sob o fundamento de que a separação, em tese, aumentaria a competição entre os interessados e possibilitaria a contratação de empresas especializadas em cada um desses segmentos.

5.2 Alega que a contratação de fornecimento de ar condicionado já devidamente instalados acarretaria em uma suposta restrição à competitividade do certame e, conseqüentemente, ferindo o princípio da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

5.3 Alega, ainda, que se vê impedida de participar porque a produção de equipamentos até 24.000 BTU, em razão de suas peculiaridades, é realizada por uma empresa do grupo, e a produção de equipamentos a partir de 30.000 BTU é realizada por outra empresa, e que além disso, não dispõem dos serviços de instalação.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

6. Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a aquisição, por intermédio de Registro de Preços, de aparelhos de ar condicionados do tipo split, **já devidamente instalados**, de maneira a atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, impende registrar que a forma indicada para a contratação em questão não traz prejuízo aos concorrentes no tocante a igualdade de competição e isonomia, além de, também, não ferir o princípio da legalidade, pelos motivos abaixo expostos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

7. Ao exigir o fornecimento dos equipamentos já instalados, busca este Órgão maior eficiência e melhores resultados na contratação, uma vez que ao repassar à fornecedora a responsabilidade pela instalação, restará garantido que os mesmos serão instalados por profissionais devidamente habilitados, capacitados e, inclusive, credenciados à fornecedora, resultando em um serviço de qualidade, inclusive garantindo a compatibilidade entre os materiais utilizados na instalação, com o aparelho e marca ofertados pelo licitante, já que se fossem separados não poderíamos garantir tal compatibilidade. Nesse contexto, há de se considerar o princípio da economicidade, haja vista que um mesmo fornecedor será responsável por fornecer o aparelho e sua respectiva instalação, não ensejando ônus distintos.

8. As chances de ocorrência de eventuais falhas na instalação serão diminuídas consideravelmente, haja vista que aqueles profissionais credenciados já possuem conhecimento das características e peculiaridades do produto, acarretando indiretamente um aumento considerável na vida útil dos mesmos.

9. Proporcionará uma gestão efetiva, eficaz e eficiente quando do atendimento às demandas de instalação dos equipamentos, visto que não há como, neste caso, realizar processos distintos e contratações em separado, pois, poderá ocorrer o sucesso de uma licitação e o fracasso de outra e, assim, prejudicará o objeto da licitação e, em consequência, não atenderá a finalidade proposta pela Administração.

10. Outro fator considerado é a prática recorrente dos fabricantes indicarem em seus manuais de garantia de seus aparelhos a ressalva de que diante da ocorrência de vícios ou outras falhas na instalação o produto perderá automaticamente a sua garantia, conforme abaixo demonstramos a partir de um trecho extraído das páginas 22 e 23 do manual dos aparelhos Split 12.000 BTU BL12F, disponível no [link http://www.electrolux.com.br/produtos/condicionadores-de-ar/Documents/man_BI12F%20-%20BE12F.PDF](http://www.electrolux.com.br/produtos/condicionadores-de-ar/Documents/man_BI12F%20-%20BE12F.PDF), e anexado ao presente documento:

“A GARANTIA PERDERÁ A VALIDADE QUANDO:

(...)

*9. O aparelho for **instalado ou utilizado em desacordo com as recomendações dos Manuais de Instalação e Instruções.***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

(...)

11. *O aparelho tiver recebido maus tratos, descuidos ou ainda sofrer alterações, modificações ou consertos feitos por pessoas ou entidades não credenciadas pela Fabricante Electrolux da Amazônia Ltda.*

(...)” (original sem grifo)

13. Dessa forma, o que a Administração pretende neste certame é o fornecimento de produtos de qualidade e devidamente instalados, sob a **supervisão, orientação e responsabilidade do próprio fornecedor, de maneira a eliminar qualquer possibilidade da perda de garantia dos mesmos**. E, para se atingir tais resultados, demonstra-se mais seguro e razoável, e condizente com o Interesse Público, licitá-los conjuntamente.

14. Ademais, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar do certame, uma vez que a produção de condicionadores de ar do tipo Split com capacidade até 24.000 BTU's é realizada por uma empresa do grupo e a fabricação de condicionadores de ar tipo Split com capacidade acima de 24.000 BTU's é fabricado por outra, não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de produzir todos os itens do lote em uma mesma fábrica ou grupo, como mesmo citou a impugnante, **do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração**.

15. Importante ainda salientar que, esta Administração pretende adquirir equipamentos que no seu contexto geral são da mesma natureza, equipamentos de ar condicionado do tipo “split” com instalação, tendo a certeza que aglutinando os itens em único grupo, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

16. Sobre a questão, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, autores diversos, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

17. A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

(original sem grifo)

18. Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

19. Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdãos nº 3041/2008, no seguinte sentido:

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de visto técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração. (Acórdão nº 3041/2008 – TCU – Plenário).

20. Verifica-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “*manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo*”, mas apenas a primazia pela contratação de produtos de qualidade, instalados de maneira técnica, adequada e segura.

21. Quanto à suposta obrigatoriedade da cisão entre o fornecimento e a instalação, que, em tese, estaria prevista no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, sob a mesma razão entendemos não ser um regramento legal absoluto, pois o próprio dispositivo prevê que as compras efetuadas pela Administração **serão divididas** em tantas parcelas, **desde que se revele uma medida tecnicamente viável.**

22. Diante da possibilidade de falhas e vícios na instalação, entendemos que a **referida separação se manifestaria inviável tecnicamente**, haja vista que poderíamos reduzir a ocorrência desses imprevistos, mantendo intacta a garantia de fábrica, ao escolhermos uma instalação feita por meio da rede credenciada/autorizada do fabricante, medida perfeitamente compatível com as condições de garantia constantes no supramencionado manual de instruções da fornecedora.

23. Assim, a única forma técnica e operacionalmente viável de se exigir que o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE

aparelho seja instalado de forma a não perder a garantia de fábrica, sem causar perda de eficiência à contratação, é que o mesmo seja instalado pelo próprio fornecedor, que é quem tem o conhecimento prévio de qual marca e modelo será por ele ofertado no certame.

DA DECISÃO

24. Diante do exposto,

25. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos, quais sejam a aquisição futura, por intermédio de Registro de Preços, de condicionadores de ar com instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, e de acordo com as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.gov.br e www.ifs.edu.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Aracaju-SE, 09 de julho de 2013.

BRUNO SANTOS MENDES

Pregoeiro Oficial – IF SERGIPE